



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2005

(Apensado PL 2.675/2003)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI) .

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Paulo Renato Souza

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.412, de 2005, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), com o objetivo de oferecer curso superior, realizar pesquisas e promover a extensão universitária.

A proposição autoriza, ainda, o Poder Executivo a transferir saldos orçamentários da UFPI para a UFPAR, as mesmas ações, com categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária.

A presente proposta foi aprovada pela câmara alta e encaminhada a esta Casa para ser apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Educação e Cultura – CEC, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Apensou-se o Projeto de Lei nº 2.675, de 2003, de autoria do Deputado Átila Lira, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Parnaíba, no Estado do Piauí.

A CTASP aprovou, por unanimidade, o PL 6.412/05, e rejeitou o PL 2.675/03, apensado.

Já a CEC concluiu unanimemente pela rejeição do PL 6.412/05 e do PL 2675/03.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Vale lembrar que, tendo em vista que a proposição em exame recebeu pareceres divergentes nas duas comissões por onde já tramitou, restituiu-se ao Plenário a competência sobre a proposição em tela. No entanto, mesmo tendo ocorrido a perda do poder conclusivo das comissões, cumpre a esta CFT o papel de opinar acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei.

À primeira e superficial análise, parece que os Projetos de Lei nº 6.412, de 2005, e nº 2.675, de 2003, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa nesse caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior.

Entretanto, existem precedentes que permitem entendimento diverso, qual seja a formulação de voto favorável à aprovação do Projeto e remessa à sanção presidencial.

De fato, o objeto normativo do Projeto de Lei em epígrafe é meramente conferir autorização ao Poder Executivo para criar a Universidade Federal do Delta do Parnaíba, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí. Há numerosos exemplos de leis com conteúdo semelhante, nas quais o Poder Executivo não se utilizou da prerrogativa outorgada pelo Congresso Nacional.

Esta autorização seria impossível caso a natureza jurídica da Universidade Federal do Piauí fosse de autarquia, cuja criação exigiria lei específica. Uma vez que se trata de Fundação Pública, a Constituição exige tão somente lei que autorize a criação.

Entre os anos de 2000 e 2002, foram aprovadas e promulgadas leis que autorizaram a criação da Fundação Universidade Federal do Tocantins e da Fundação Universidade Federal do Vale do Rio São Francisco.

Em ambos os casos, os projetos de lei tiveram origem no Poder Executivo, e previam a autorização para instituição das respectivas fundações. Ao apreciá-los, o Congresso Nacional foi além, e aprovou a criação das universidades, nos termos da Lei nº 10.032, de 23 de outubro de 2000, e da Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002.

Uma vez que à época se discutia a adoção do regime de emprego público na Administração Federal, ambos os projetos foram elaborados sem a criação dos cargos efetivos ou comissionados para a estruturação das universidades. Desta forma, não continham todos os elementos necessários à existência de fato das universidades, mas sim o compromisso do Estado em implantá-las nos termos da lei. Posteriormente o Poder Executivo dotou as universidades dos cargos necessários, parte por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

redistribuição de cargos existentes, parte por criação nos termos de leis aprovadas neste Congresso.

Da mesma forma, uma vez imbuído do compromisso de criar as universidades, o Poder Executivo providenciou a inclusão das dotações necessárias nos planos plurianuais e orçamentos, também aprovados por este Congresso.

Outro precedente que impende trazer à colação é o contido na Lei nº 10.419, de 9 de abril de 2002, que dispôs sobre a criação da Universidade Federal de Campina Grande, por desmembramento da Universidade Federal da Paraíba, praticamente sem aumento de despesas.

É forçoso reconhecer que a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe não implica por si só a criação da Universidade Federal do Vale do Parnaíba, mas tão somente autoriza o Poder Executivo a fazê-lo, conforme o julgamento que fizer da oportunidade e do interesse público.

Aprovado o Projeto de Lei nos termos propostos pelo Senado Federal, transferir-se-á para o Poder Executivo o juízo de valor sobre a matéria. Com sabedoria administrativa e interesse pelo desenvolvimento da região, poderá o Governo Federal criar a Universidade Federal do Vale do Parnaíba com pouco ou nenhum aumento inicial de despesas, e, posteriormente, compatibilizar o desenvolvimento da mesma com os seus próprios planos de expansão do ensino superior. Caso contrário, poderá o mesmo Governo Federal deixar de exercer a prerrogativa conferida pelo Congresso Nacional.

A propósito, tanto no PPA 2008-2011 quanto no Orçamento Geral da União para 2008, consta a dotação “1H74 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Parnaíba”, que indica a intenção do Governo Federal em instituir um novo *campus* no Município de Parnaíba, no Estado do Piauí.

Em face do exposto, considero inoportuna a rejeição dos Projetos por inadequação orçamentária ou por vício de origem, uma vez que ambos podem ser sanados pelo Poder Executivo, e voto pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 6412, de 2005 , e de seu apensado, PL nº 2675, de 2003.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008.

Deputado Paulo Renato Souza
Relator